



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

REQUERIMENTO Nº 1916

ANO: 2020

AUTORIA COLETIVA

ASSUNTO: REQUER, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE, NA FORMA DE INDICAÇÃO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOLICITANDO INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Apresento a Vossa Excelência, nos termos regimentais, assunto de interesse público no que diz respeito à solicitação de intervenção federal na saúde do Estado do Amazonas.

1. DO CABIMENTO

Inicialmente, cumpre apresentar as possibilidades de intervenção federal, conforme previsão em nossa Carta Magna, expressa em seu art. 34 que assim dispõe:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I - manter a integridade nacional;
- II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III - pôr termo à grave comprometimento da ordem pública;
- IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Dentre as possibilidades de intervenção federal, destacam-se dois: pôr termo a grave comprometimento da ordem pública e para assegurar os direitos da pessoa humana, vez que estão sendo violados no Estado do Amazonas. Explica-se.

1.1 DA ORDEM PÚBLICA

A intervenção pode se dar para “pôr termo à grave perturbação da ordem pública” (art. 34, III).

Não é todo tumulto que justifica a medida extrema, mas apenas as situações em que a desordem assumia feição inusual e intenso. A atual



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

conjuntura na saúde do Estado do Amazonas merece atenção, em virtude da situação atípica enfrentada, no caso, a pandemia do novo Coronavírus, bem como as incongruência e falta de zelo por parte do Poder Executivo do Estado.

Não há necessidade de aguardar um quadro de guerra civil para que ocorra a intervenção. É bastante que um quadro de transtorno da vida social, de proporções dilatadas, se instale duradouramente, e que o Estado-membro não queira ou não consiga enfrentá-lo de forma eficaz, para que se tenha o pressuposto da intervenção. É irrelevante a causa da grave perturbação da ordem, basta a sua realidade.

1.2 DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Constata-se que a intervenção federal pelo inciso VII do art. 34 busca resguardar a observância dos chamados princípios constitucionais sensíveis, os quais não podem ser deixados de lado em nenhum momento, principalmente na atual situação do Estado do Amazonas.

Esses princípios visam assegurar uma unidade de princípios organizativos tida como indispensável para a identidade jurídica da Federação, não obstante a autonomia dos Estados-membros para se auto-organizarem.

Na seara dos princípios que são abrangidos, um dos que está sendo atacado diretamente em face à esta calamidade pública ocasionada pela pandemia está o respeito aos direitos da pessoa humana.

Todos os atos de gerência e que atingem diretamente a população não podem ultrapassar os limites do que se é razoável e cabível para a situação. Os gestores da coisa pública devem responder por seus atos, prestar contas, quer integrem a Administração direta quer a indireta –fazendo-o nos moldes do controle de contas estabelecido no plano da União, conforme o art. 75 da Carta. A má gestão da coisa pública constitui grave problema para o enfrentamento da pandemia.

Desta forma, sanciona-se em caráter emergencial a exigência de plena reverência às reivindicações surgidas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, explana-se abaixo as razões para intervenção federal urgente em nosso Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

2. DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO FEDERAL

Em análise, verifica-se que em 16 de março de 2020 o Governo do Estado do Amazonas decretou situação de emergência na saúde pública pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em razão da disseminação do COVID-10, conforme Decreto Estadual nº 42.062, além de ter instituído um Comitê Intersetorial de Enfrentamento ao novo Coronavírus.

Não obstante, em 20 de março de 2020, o Ministério da Saúde declarou o estado de transmissão comunitária do COVID-19 em todo território nacional.

De acordo com o Boletim Epidemiológico da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS) divulgado no dia **17/04/2020**:

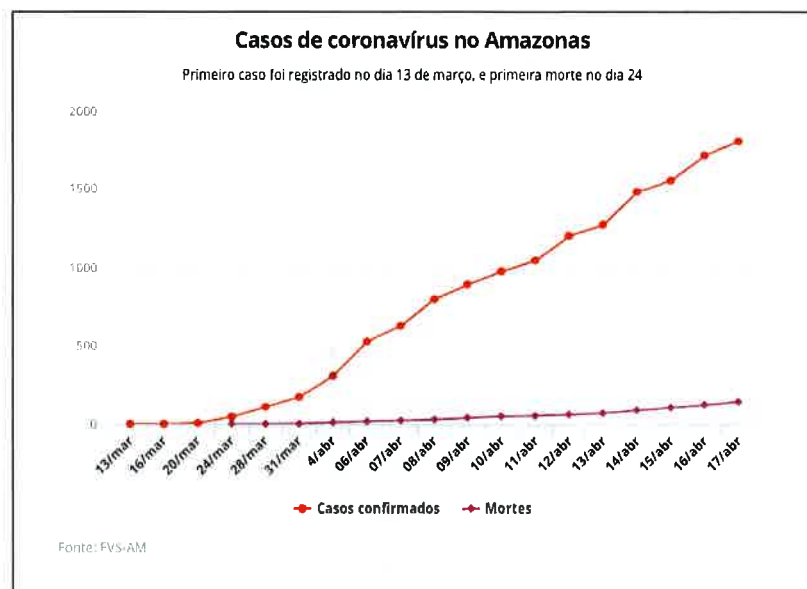
- Foram confirmados 1.809 (mil, oitocentos e nove) casos;
- Estão internados 144 (cento e quarenta e quatro) pacientes;
- Foram confirmados 145 (cento e quarenta e cinco) óbitos;
- Foram recuperados 386 (trezentas e oitenta e seis) pessoas;
- O Amazonas registrou mais 90 (noventa) casos de Covid-19 do dia 16/04/2020 para o dia 17/04/2020.
- Ainda de acordo com o boletim, 1.134 (mil, cento e trinta e quatro) pessoas com diagnóstico de Covid-19 estão em isolamento social ou domiciliar, o que corresponde a 62,69% dos casos confirmados no Amazonas;
- Dos 1.809 casos confirmados no Amazonas até esta sexta-feira (17/04), 1.531 são de Manaus e 278 do interior do Estado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Conforme palavras da própria Diretora-Presidente da Fundação de Vigilância em saúde:

A partir do dia 3 de abril, nós temos uma curva ascendente, que resultou, hoje, em 1.809 casos. O gráfico demonstra que, nos primeiros dez dias, nós tínhamos 26 casos. Quando chegamos a 20 dias, passamos a ter 200 casos e, no trigésimo dia, nós chegamos a 1.049 casos. Portanto, em trinta dias nós saímos de um caso para 1.049 casos. **Entre 20 e 30 dias nós tivemos um aumento de cinco vezes o número de casos, num período muito curto de tempo.**



Fonte: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/04/17/numero-de-casos-confirmados-do-novo-coronavirus-no-am-chega-a-1809-doenca-ja-causou-145-mortes.ghtml>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS



Denota-se, pelo crescente número de casos, a má-gestão do sistema de saúde no Estado do Amazonas, motivo pelo qual figuramos como um dos estados com maior índice de contaminação e número de óbitos, conforme boletim do Ministério da Saúde de 17/04/2020.¹

Não obstante, o nosso sistema de saúde já se encontra colapsado, conforme noticiado por diversas mídias no Brasil:

<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2020/04/13/Por-que-o-Amazonas-%C3%A9-o-1%C2%BA-estado-a-ter-um-colapso-na-sa%C3%BAde>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,com-saude-em-colapso-governo-do-amazonas-usara-conteineres-frigorificos-para-mortos-do-coronavirus,70003274905>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52300278>

¹ <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/18/2020-04-17---BE11---Boletim-do-COE-21h.pdf>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

<https://exame.abril.com.br/brasil/sistema-de-saude-do-amazonas-entra-em-colapso-com-pandemia-de-coronavirus/>

<https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,amazonas-apresenta-colapso-no-sistema-de-saude-por-causa-do-coronavirus,70003272136>

<https://theintercept.com/2020/04/08/coronavirus-manaus-uti-colapso/>

<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/04/11/com-sistema-de-saude-em-colapso-manaus-ter-hospital-de-campanha-federal.ghtml>

Ora, verifica-se que o planejamento e execução da gestão da saúde em nosso Estado ocorre de forma desordenada e ineficiente.

Vale destacar que os principais prontos-socorros da cidade de Manaus estão funcionando para atender pacientes de COVID-19, mas atendem também pacientes de urgência e emergência com problemas vasculares e cardíacos, motivo pelo qual ocorre transmissão do novo Coronavírus, agravando o quadro de muitos pacientes e levando-os à óbito.

Desse modo, constata-se que o sistema de saúde de nosso Estado entrou em colapso ANTES DO PREVISTO e nada está sendo feito para solucionar o problema, uma vez que não existem ações que efetivamente ampliem o número de leitos nos hospitais, sendo o Poder Executivo objetivamente responsável por suas omissões, conforme a teoria do risco administrativo.

O próprio Governador do Estado do Amazonas já admitiu que o Governo Federal, além de já ter encaminhado respirados, enviará R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para aumentar a capacidade do hospital Delphina Aziz, bem como enviou diversos médicos e intensivistas que já chegaram a Manaus.

O Comitê instituído pelo Governo do Estado do Amazonas ainda não implementou as suas propostas.

Nesse sentido, verifica-se que as ações do Estado do Amazonas estão em dissonância com o plano de contingência da COVID, tais como a realização



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

de obras e melhorias no hospital PARTICULAR da Nilton Lins sem sequer haver qualquer contrato entre as partes e, ainda, cabendo mencionar que tais recursos (na monta de R\$ 2.600.000,00) poderiam ser aplicados em hospitais públicos.

Não obstante, o Estado do Amazonas lidera o ranking nacional de casos e de mortes para cada grupo de 100 mil habitantes, restando evidente a omissão do Poder Executivo Estadual em realizar medidas eficientes na prevenção e combate ao novo Coronavírus.

Portanto, demonstra-se a grave violação à ordem pública, bem como à dignidade da pessoa humana, uma vez que a gestão da saúde em nosso Estado é precária, pondo em risco a vida de milhões de cidadãos do Estado do Amazonas.

3. DA TENTATIVA DE NÃO PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Esta Casa por meio do Ofício n. 253/2020-GP, convocou a Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, Simone Araújo de Oliveira Papaiz, para apresentação de estratégias de combate e contenção ao avanço do novo Coronavírus em nosso Estado, conforme aprovação por meio do Requerimento nº 1660/2020.

Todavia, a Secretária subscreveu o Ofício n. 1641/2020-GSUSAM, datado de 14 de abril de 2020, informando da impossibilidade de atendimento do convite formulado pela Casa Legislativa estadual, “[e]m virtude dos compromissos assumidos com o Estado do Amazonas, bem como das diversas ações e reuniões diárias para tratar sobre as ações de enfrentamento e combate ao novo Coronavírus, dentre as quais elencamos tratativas com Ministério da Saúde, equipe do Sírio Libanês, além das ações articuladas em conjunto com o Comitê de Gerenciamento de Crise desta Pasta.

Em resposta este Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas, expediu o Ofício n. 265/2020-GP/ALEAM, afirmando que não se tratava de convite, mas sim uma convocação da Paciente para participação da aludida reunião, citando trechos da Resolução Legislativa n. 469/2010 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas).



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Motivo pelo qual a Secretária ingressou com um pedido de Habeas Corpus, alegando violação ao art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, por supostamente estar sendo compelida a participar de um debate político e que estaria relegando suas ações governamentais no combate à pandemia, requerendo, portanto, um salvo conduto, liminarmente, para assegurar seu direito de não comparecer à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Liminar esta que fora indeferida pelo Desembargador Jomar Ricardo Saunders Fernandes.

Ora, o ato por si só demonstra a tentativa do Estado do Amazonas em **não prestar os devidos esclarecimentos e estratégias** (se é que estas existem) para o real combate ao novo Coronavírus, além de evidenciar o desconhecimento acerca da Constituição do Estado do Amazonas que prevê a competência da Assembleia Legislativa para convocar secretários de estado para prestarem informações sobre assuntos previamente determinados, conforme seu art. 28, inciso XXIX.

Denota-se, do contexto fático, a necessidade de intervenção federal perante o caos em que se encontra a saúde do Estado do Amazonas.

4. DO INDICATIVO

Dessa forma, submeto tal solicitação à elevada apreciação de Vossa Excelência, em caráter de urgência, uma vez que detecta-se a necessidade de que seja decretada e executada a intervenção federal, competindo tal ato ao Presidente da República do Brasil, conforme preconizado no art. 84, X, da Constituição Federal de 1988.

Plenário Ruy Araújo, 20 de abril de 2020.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: REQUER, NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE, NA FORMA DE INDICAÇÃO, AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JAIR MESSIAS BOLSONARO, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, SOLICITANDO INTERVENÇÃO FEDERAL NA SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS.

Deputado Josué Neto
Presidente

Deputada Dra. Mayara Pinheiro
2ª Vice-Presidente

Deputado Delegado Péricles
Secretário Geral

Deputado Fausto Junior
3º Secretário

Deputado Felipe Souza
Ouvidor

Deputado João Luiz